

NEM SÓCIO, NEM EDUCATIVA: UMA ANÁLISE CRÍTICO-TEÓRICA SOBRE AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

NEITHER SOCIAL NOR EDUCATIONAL: A CRITICAL-THEORETICAL ANALYSIS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

Vanuza Gomes Lima Machado **1**
Daniel Pulcherio Fensterseifer **2**

Resumo: O artigo analisa criticamente o sistema socioeducativo brasileiro, com ênfase na internação de adolescentes em conflito com a lei. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e explicativa, examina desafios, estratégias e lacunas desse sistema. A análise da legislação evidencia que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente garanta direitos importantes, sua efetivação é limitada pelas questões sociais do país. A internação reforça estruturas de controle social, em vez de promover a reinserção. A precariedade das instituições, a falta de profissionais qualificados e a ausência de programas eficazes comprometem as medidas socioeducativas. O estudo aponta para a necessidade de políticas públicas que priorizem educação, acesso a serviços básicos e combate às desigualdades. Destaca-se a importância de abordagens humanizadas, inclusão social e a participação ativa da sociedade civil e das famílias no desenvolvimento dos jovens.

Palavras-chave: Adolescentes em Conflito com a Lei. Medidas Socioeducativas. Ato Infracional. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract: This article critically analyzes the Brazilian socio-educational system, emphasizing the detention of adolescents in conflict with the law. Through qualitative and explanatory bibliographic research, it examines challenges, strategies, and gaps in this system. The analysis of legislation highlights that, although the Child and Adolescent Statute guarantees important rights, its implementation is limited by the country's social issues. Detention reinforces structures of social control rather than promoting reintegration. The precariousness of institutions, the lack of qualified professionals, and the absence of effective programs compromise socio-educational measures. The study points to the need for public policies that prioritize education, access to basic services, and combating inequalities. It highlights the importance of humanized approaches, social inclusion, and the active participation of civil society and families in youth development.

Keywords: Adolescents in Conflict with the Law. Socio-educational Measures. Infraction. Child and Adolescent Statute.

- 1** Mestre em Educação (PPGEDU/URI) Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/FW). Graduada em Administração. Especialista em Gestão Estratégica de empresa e Metodologia do Ensino Superior. Atualmente é Coordenadora de Desenvolvimento Educacional. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1121125753758288>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7491-1785>. E-mail: a102214@uri.edu.br
- 2** Doutor e Mestre em Ciências Criminais. Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação (Mestrado e Doutorado) e do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/FW). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5083972295848538>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0183-5451>. E-mail: danielpulcherio@uri.edu.br

Introdução

As abordagens sobre a funcionalidade das medidas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) têm sido amplamente discutidas devido à grande diferença entre pessoas adultas que cometem crimes e os menores que praticam atos infracionais. Sobre as medidas socioeducativas, ouve-se, por vezes, uma percepção de impunidade, o que levanta dúvidas sobre a eficácia dessas medidas na sociedade em geral, surgindo vozes que buscam a redução da maioridade penal.

No entanto, é importante enfatizar que a maioridade penal aos dezoito anos, como tem sido proposta, vem amparada por diversos fundamentos multidisciplinares. Vale ressaltar, de acordo com Furtado (2020), que na história do Brasil, estabelecer a maioridade penal aos dezoito anos representa um avanço social significativo, considerando que a idade mínima para punição penal já foi consideravelmente menor. Atualmente, esse princípio é um pilar constitucional estabelecido no artigo 228 da Constituição Federal Brasileira (CF/88), o qual determina que menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e estão sujeitos à legislação especial.

Em conformidade com esse princípio, o Código Penal Brasileiro também estipula que os menores infratores são inimputáveis, não sendo penalmente responsáveis por seus atos. No entanto, embora incapazes de cometer um crime no sentido estrito da lei, os menores de dezoito anos podem cometer atos infracionais análogos a crimes, estando sujeitos à legislação especial, no caso, ao ECA (Santana, 2019).

Dessa forma, o artigo 103 do Estatuto define como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal quando cometida por criança ou adolescente. Portanto, são aplicadas medidas socioeducativas aos menores em conflito com a lei, como consequência dos atos infracionais cometidos (Brasil, 1990).

É preciso levar em consideração a complexidade e a delicadeza desse assunto, buscando encontrar soluções que possam conciliar a responsabilização pelos atos infracionais com a perspectiva de construção de um futuro melhor para esses jovens. Por meio de uma abordagem ampla, podemos repensar as medidas socioeducativas vigentes e criar um ambiente um pouco mais favorável em relação ao que está posto para os menores em conflito com a lei na sociedade.

As medidas socioeducativas são aplicadas levando em conta a infração cometida e a idade do sujeito, conforme estabelecido no artigo 112 do ECA, *in verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI (Brasil, 1990).

Cabe destacar que as medidas socioeducativas são impostas aos infratores, tanto em ambientes abertos quanto fechados, com a justificativa de promover uma reintegração social. No entanto, é preciso questionar a verdadeira intenção por trás dessas medidas, que muitas vezes servem apenas como mecanismos de imposição de poder e controle social. Sob uma perspectiva da criminologia crítica, a ressocialização, frequentemente mencionada como objetivo, seria apenas um discurso vazio utilizado para encobrir essa realidade (Andreo; Alves; Palazzo, 2018).

Embora se afirme que tais medidas tenham uma natureza educativa e pedagógica, destinadas a prevenir novos atos infracionais e promover a reintegração social dos adolescentes, é necessário analisar criticamente essa afirmação. Conforme Melo e Silva (2017), o foco recai mais na punição do que na educação, o objetivo final parece ser a disciplina e a contenção desses jovens,

em vez de oferecer oportunidades genuínas de mudança e crescimento.

A ressocialização, supostamente um dos principais objetivos das medidas socioeducativas, é incoerente na prática, pois a grande maioria dos jovens internados já viviam à margem da sociedade antes do fato, não havendo como se pensar na ressocialização quando, na verdade, sequer se tem uma socialização de fato. E mais, a tal ressocialização seria obtida sacando o adolescente da sociedade. Como se percebe, os problemas são profundos e complexos, não podendo se resolver pela mera vontade/imposição da lei. O sistema tende a se concentrar na responsabilização e na imposição de normas, em vez de fornecer um ambiente propício para a reintegração dos jovens à sociedade. Essas medidas são aplicadas de forma coercitiva, não levando em consideração a dignidade e o desenvolvimento dos adolescentes (Samuel; Rangel, 2018).

Almeida (2021) aponta que é importante considerar a vontade dos adolescentes de mudar seu comportamento, mas o sistema socioeducativo, muitas vezes, não oferece espaço para a expressão e o respeito a essa vontade. Em realidade, espera-se que os jovens se submetam docilmente às normas impostas, perpetuando um ciclo de controle social.

A partir dessas constatações, essa pesquisa busca examinar criticamente a funcionalidade das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei. Por meio de uma abordagem qualitativa explicativa, pretende-se compreender as diversas perspectivas e fatores sociais, psicológicos e institucionais, envolvidos nesse processo. Ao analisar teorias, estudos e práticas existentes, este estudo pretende revelar as lacunas e desafios na aplicação das medidas socioeducativas.

O objetivo é fornecer recomendações e subsídios para transformações efetivas no sistema socioeducativo. Busca-se promover uma abordagem mais humanizada e inclusiva, que realmente leve em consideração as necessidades e vontades dos jovens em conflito com a lei. Além disso, espera-se contribuir para a redução da violência e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A crítica ao sistema socioeducativo é fundamental para desafiar a imposição de poder e controle social, e para buscar soluções verdadeiramente transformadoras que priorizem a dignidade e o bem-estar dos jovens em conflito com a lei.

A abordagem socioeducativa aos adolescentes em conflito com a lei

Após uma longa luta das instituições e movimentos sociais em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi estabelecido. Essa conquista representa um marco histórico ao assegurar o direito à Proteção Integral desse grupo populacional, que enfrentava situações de negligência. O ECA trouxe melhorias significativas nas condições de vida desses jovens no Brasil.

O ECA estabelece a proteção e a socioeducação para crianças e adolescentes que cometem atos infracionais. Para as crianças de zero a 12 anos incompletos são previstas medidas protetivas, enquanto para os adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos são destinadas medidas socioeducativas (Brasil, 1990). De acordo com Gozzi e Turella (2017, p. 16-17):

As medidas socioeducativas são determinadas de acordo com a gravidade do ato infracional. Nos casos menos graves, o adolescente pode receber uma advertência. A escolha das medidas socioeducativas deve considerar as condições físicas e mentais do adolescente. Essas medidas incluem a obrigação de reparar o dano causado, a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação.

É essencial abordar criticamente a aplicação das medidas socioeducativas, questionando a natureza coercitiva e controladora da internação e destacando a falta de efetividade da ressocialização como um mero discurso vazio.

Brito e Santos (2020) indicam que o sistema socioeducativo divide as medidas em diferentes

categorias, como a reparação do dano, a prestação de serviços comunitários, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação. No entanto, todas essas medidas parecem ter como objetivo principal impor poder e controle social, em vez de efetivamente promover a proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei, sobretudo quando pensamos nas medidas que restringem a liberdade.

A obrigação de reparar o dano é imposta quando o ato infracional causa danos ao patrimônio. Embora seja apresentada como uma forma de responsabilização, essa medida muitas vezes se limita a uma mera compensação material, sem levar em consideração a transformação e a conscientização do adolescente infrator. A prestação de serviços comunitários e a liberdade assistida são apresentadas como formas de acompanhamento e orientação dos adolescentes, no entanto, a carga horária limitada e a falta de programas efetivos acabam resultando em intervenções superficiais, que não abordam as questões subjacentes que levaram ao comportamento infracional (Brito; Santos, 2020).

Concordando com a visão de Brito e Santos (2020), a semiliberdade é vista como uma transição entre a internação e o ambiente aberto mas, muitas vezes, acaba sendo apenas um período de espera, sem oferecer um suporte social mínimo para os jovens. Além disso, a internação, considerada a medida mais grave, restringe completamente o adolescente de sua liberdade, apresentando todos os problemas identificados pela criminologia crítica relacionados às finalidades das penas, uma vez que é baseada em uma lógica punitiva e de controle.

Embora se afirme que os adolescentes têm direitos que devem ser respeitados durante a internação, a falta de estrutura adequada e a ausência de uma abordagem verdadeiramente educativa e de cuidado resultam em condições precárias e desumanas. A suposta ressocialização se torna cada vez mais distante diante dessas circunstâncias. A falta de preparação técnica e a ausência de uma estrutura física e operacional adequada revelam a ineficácia das medidas socioeducativas. Essas medidas, ao invés de promover mudanças positivas, acabam por reforçar a exclusão e a marginalização desses jovens (Silveira, 2020).

Dessa forma, para a evolução do ramo do direito que trata dos atos infracionais, é fundamental uma abordagem crítica dessas medidas, questionando seu propósito e buscando alternativas que priorizem a dignidade, o desenvolvimento e a transformação dos adolescentes infratores. Somente com uma mudança profunda no sistema socioeducativo, que promova uma visão humanizada e inclusiva, será possível alcançar resultados melhores para as crianças e adolescentes, bem como para a construção de uma sociedade mais justa e solidária (Furtado, 2020).

Analisando atentamente os estudos de Almeida (2021) e; Silva e Miranda (2021), percebe-se com bastante clareza que as medidas socioeducativas não privativas de liberdade têm maior probabilidade de serem mais interessantes e eficazes. Embora se afirme que essas medidas sejam pedagógicas e educativas, promovendo a integração dos jovens, é necessário examinar de forma mais crítica a sua implementação. A falta de estrutura e de foco na reintegração dificulta a eficácia das medidas restritivas da liberdade, como a internação e a semiliberdade.

Conforme observado por Melo e Silva (2017), as medidas aplicadas em meio aberto mostram indicadores mais favoráveis para a participação dos jovens na sociedade, abordando de forma mais abrangente os objetivos propostos pelo ECA. No entanto, é necessário questionar se essas medidas, por si só, realmente garantem a inserção dos jovens em um ambiente profissional, a reflexão sobre seus atos e a internalização das regras e contratos sociais.

Silva e Miranda (2021) ressaltam a importância de dar prioridade às medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA). No entanto, é preciso avaliar criteriosamente se essas medidas realmente promovem melhorias no comportamento dos jovens infratores ou se são apenas formas de mantê-los em contato com a sociedade, sem abordar de fato as questões fundamentais, de cunho estrutural da sociedade, que também contribuem de forma importante para que se cometam inúmeros atos infracionais.

É fundamental reconhecer que a abordagem aos menores infratores requer uma rede de apoio multidisciplinar, envolvendo família, Estado e sociedade. No entanto, é necessário questionar se o Estado está, de fato, implementando políticas sociais eficazes para reduzir as desigualdades e promover a reintegração, especialmente nas áreas de educação e mercado de trabalho.

A Constituição Federal (CF/88) estabelece a responsabilidade do Estado em desenvolver

políticas sociais adequadas para contribuir com a formação do jovem. No entanto, não parece que o Estado está fornecendo a infraestrutura necessária e os recursos adequados para que isso ocorra, incluindo uma educação de qualidade e suporte às famílias.

Conforme destacado por Santana (2019), a modificação do caminho dos jovens infratores requer a colaboração da sociedade e da família. Melo e Silva (2017, p. 31) indicam que:

A família tem uma obrigação essencial na socialização do menor, educando-o para uma formação de caráter adequada à convivência em sociedade. Além disso, o apoio e a assistência da família são imprescindíveis para evitar a reincidência de atos infracionais. No entanto, a simples execução da medida estabelecida não é suficiente para a reintegração do adolescente infrator em seu meio social. É necessário contar com o apoio de uma família estruturada, da sociedade, de uma educação adequada, da inclusão no mercado de trabalho e de políticas públicas de prevenção e acolhimento.

Portanto, é essencial questionar a eficácia da internação como medida socioeducativa, visto que sua aplicação, muitas vezes, reflete uma imposição de poder e controle social, em vez de promover algo minimamente positivo aos adolescentes.

A integração do adolescente na sociedade requer a participação ativa da comunidade, que deve acolher e oferecer oportunidades ao adolescente em vez de marginalizá-lo e rotulá-lo como um criminoso. Tal afirmativa, contudo, não significa que se deve renunciar à responsabilização pelos atos praticados, mas possibilitar uma participação social que, por vezes, não é viabilizada às populações vulneráveis. Além disso, é essencial que sejam implementadas políticas públicas que visem à inclusão social e à prevenção da violência.

Embora o ECA estabeleça medidas socioeducativas, é evidente a falta de efetivação dessas medidas na prática. A destinação adequada do orçamento, priorizando recursos para crianças e adolescentes, é um aspecto fundamental que está sendo negligenciado. O sistema socioeducativo enfrenta carência de recursos materiais e humanos, semelhante ao sistema prisional.

Santana (2019) afirma que o contexto caótico em que muitos desses jovens se encontram revela a ausência de relações familiares saudáveis, falta de afeto e cuidado parental, bem como a falta de oportunidades de emprego, baixa escolaridade e condições econômicas precárias. Esses fatores contribuem para o abandono material e psicológico enfrentado pelos menores infratores, tanto por parte da família quanto da sociedade.

É preciso reconhecer a necessidade dos jovens de se autoafirmar e buscar aceitação por meio do compartilhamento de comportamentos e enfrentamento de desafios impostos pelo grupo. No entanto, o sistema socioeducativo não oferece um ambiente adequado para o desenvolvimento saudável desses jovens, negligenciando suas necessidades e priorizando a imposição de disciplina.

Conforme Feitosa (2022), a falta de vontade política para investir na efetivação da legislação socioeducativa é um desafio enfrentado pelo sistema. Os profissionais envolvidos são mal remunerados e têm pouca qualificação, prejudicando a qualidade do atendimento e a capacidade de lidar adequadamente com os adolescentes em medida socioeducativa.

As longas jornadas de trabalho e o contato direto com os adolescentes em condição peculiar resultam em convivência turbulenta e até mesmo em violência. A falta de interesse do setor privado em atuar nessa área aumenta a importância do trabalho da defensoria na defesa dos direitos desses adolescentes (Silva; Nascimento, 2023).

Santos (2019) enfatiza de forma crítica que tanto a pena de prisão quanto a medida de internação falham em alcançar os objetivos propostos no ECA. Essas medidas não levam em consideração que esses adolescentes nunca puderam usufruir dos benefícios de uma vida em sociedade, pois muitos nasceram e foram criados completamente alheios a ela. Não tiveram qualquer experiência com outra perspectiva social que não a de exclusão e situação de vulnerabilidade.

É importante ressaltar que a maioria dos adolescentes internados precisaria passar por medidas protetivas e, assim, ter a oportunidade de reduzir suas questões de vulnerabilidade social, conforme previsto na Lei n. 8.069/90. O Departamento Geral das Ações Socioeducativas (DEGASE), por meio de um pequeno investimento na qualificação dos defensores que trabalham com

adolescentes, já obteve sucesso na redução do número de internações. No entanto, fica evidente que o sistema protetivo, na prática, está distante dos objetivos estabelecidos pela legislação (Andreo; Alves; Palazzo, 2018).

Para mudar esse cenário, o sistema socioeducativo precisa estabelecer uma colaboração efetiva com o sistema protetivo, oferecendo suporte por meio de equipes técnicas de ambos os sistemas. Além disso, é essencial fornecer apoio à família do adolescente, garantindo que, ao término da medida socioeducativa, o jovem encontre uma estrutura familiar capaz de auxiliá-lo no desenvolvimento social.

É fundamental conscientizar a população, incluindo autoridades, sobre a importância de tratar os adolescentes em conflito com a lei de forma diferenciada. É necessário compreender que as conquistas sociais dos jovens só podem ser alcançadas por meio de políticas públicas protetivas, retirando-se um pouco da carga punitiva que lhes são impostas. Eles precisam ter suas garantias constitucionais e especiais como pessoas em desenvolvimento, sem serem penalizados pela falta de estrutura e educação adequadas para um desenvolvimento saudável (Andreo; Alves; Palazzo, 2018).

A criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da Lei Federal n. 12.594/2012, deu-se em função da necessidade de enfrentar a violência envolvendo jovens e adolescentes. No entanto, é preciso analisar criticamente se o SINASE realmente cumpre sua função de garantir a efetividade e eficácia na execução das medidas socioeducativas.

Embora o SINASE tenha como objetivo articular os governos estaduais e municipais em todo o país, juntamente com o sistema de justiça e as políticas setoriais básicas, como assistência social, saúde e educação, é necessário que tais previsões sejam efetivadas na prática. É necessário que as ações socioeducativas sejam baseadas nos princípios dos direitos humanos, com ênfase nos aspectos éticos e pedagógicos, mas é indispensável questionar se esses princípios são de fato aplicados de forma consistente (Cella; Tedesco; Mello, 2017).

Almeida (2021) enfatiza que o sistema socioeducativo deve priorizar as medidas em meio aberto, como prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, em vez das medidas privativas ou restritivas de liberdade em estabelecimentos educacionais.

A equipe técnica do SINASE é composta por profissionais que desempenham um papel importante no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei. No entanto, é necessário compreender a relevância do papel desempenhado por cada um desses profissionais na abordagem ao adolescente, para que suas atividades não acabem sendo apenas protocolares (Andreo; Alves; Palazzo, 2018).

De acordo com Santos (2019), os psicólogos têm um papel importante nesse contexto, trabalhando em uma abordagem multidisciplinar e utilizando ferramentas da Psicologia. No entanto, é preciso dar a esses profissionais condições de trabalho para que tenham autonomia e os recursos necessários para promover reflexões significativas sobre o futuro e as perspectivas de vida dos adolescentes. É fundamental garantir que a atuação dos psicólogos vá além do cumprimento de protocolos e diretrizes, permitindo uma abordagem individualizada e humanizada.

A transição do DEGASE para a estrutura da Secretaria de Educação pode ter proporcionado uma nova perspectiva sobre o papel dos agentes. Contudo, é necessário avaliar se essa mudança de fato resultou em uma abordagem socioeducativa eficaz. O investimento na qualificação dos profissionais do DEGASE é positivo, mas é preciso garantir que essa qualificação se traduza em uma atuação mais especializada e consistente, levando em consideração as necessidades e peculiaridades dos adolescentes em conflito com a lei (Andreo; Alves; Palazzo, 2018).

A avaliação sobre os fatores psicossociais do adolescente, realizada pelo juiz a cada seis meses, é uma etapa importante do processo, havendo a necessidade de uma abordagem ampla e profunda nesse sentido. É preciso garantir que o relatório elaborado pela equipe técnica seja completo e considere não apenas o comportamento do adolescente, mas também aspectos como seu contexto familiar, avaliação psicológica, progresso escolar e participação em atividades socioeducativas. Além disso, é importante questionar se as conclusões e recomendações do relatório realmente têm um impacto significativo na decisão do juiz (Gozzi; Turella, 2017).

Silva e Nascimento (2023) destacam que o trabalho do psicólogo, do assistente social e do psiquiatra no sistema socioeducativo visa acompanhar e intervir no desenvolvimento do

adolescente infrator. No entanto, é importante oferecer a esses profissionais a liberdade e os recursos necessários para desempenharem seus papéis de forma efetiva. Além disso, é necessário avaliar se o enfoque terapêutico e educacional proposto é realmente adequado ao indivíduo, pois uma forma de abordagem que seja boa para uma pessoa pode não ser para outra. Embora a quantidade de adolescentes exija uma forma coletiva de abordagem, não se pode negar os fatores individuais que devem ser observados para que haja uma perspectiva positiva no cuidado com esses jovens.

É inegável que muitos adolescentes praticam infrações devido as condições econômicas precárias e falta de oportunidades. No entanto, não se pode afirmar que a internação, como medida socioeducativa, seja capaz de abordar e solucionar essas questões estruturais, que contribuem para a marginalização dos jovens. O sistema socioeducativo deve ir além da punição e buscar soluções para essas desigualdades, oferecendo acesso real à educação, cultura, lazer e oportunidades de emprego, ou seja, a participação na sociedade com tudo o que ela oferece (Silva; Nascimento, 2023).

Ao analisar o perfil do menor infrator, fica evidente que muitos são vítimas de violência familiar, abandono e falta de suporte familiar adequado. No entanto, a internação como medida socioeducativa não aborda essas questões familiares e, muitas vezes, não oferece o suporte necessário para reintegrar o adolescente ao convívio familiar de forma saudável. É fundamental reconhecer que o amadurecimento do jovem não pode ser alcançado apenas por meio de imposição de poder e controle social, mas requer uma abordagem mais abrangente, fundamentalmente, estrutural (Silva; Nascimento, 2023).

A importância das relações familiares no desenvolvimento da criança também é destacada, mas é necessário considerar que muitos adolescentes em conflito com a lei enfrentam relações familiares disfuncionais ou ausentes. Nesses casos, é preciso oferecer apoio e estrutura para que eles possam reconstruir seus vínculos familiares de maneira saudável e promover sua reintegração social (Silva; Miranda, 2021). Nesse sentido, Brito e Santos (2020, p. 63) enfatizam que:

A falta de cuidados maternos tem consequências imediatas para a criança, incluindo frustração afetiva, depressão, sentimento de culpa, tendências psicopáticas e delinquência juvenil. Além disso, a carência afetiva durante os primeiros anos de vida pode ter efeitos irreversíveis, uma vez que é nesse período que os primeiros vínculos afetivos da criança são estabelecidos.

É importante ressaltar que a internação, como medida socioeducativa, falha em abordar essas questões estruturais e se limita a impor poder e controle social sobre os adolescentes infratores.

De acordo com Teixeira (2015), uma abordagem mais eficaz para lidar com os conflitos com a lei seria a implementação de projetos preventivos desde os primeiros anos escolares, com foco na identificação e no suporte às crianças, provenientes de famílias desestruturadas ou em situações de risco. É essencial que essas crianças recebam uma educação adequada, com profissionais capacitados e recursos suficientes para atender às suas necessidades emocionais e educacionais.

As políticas públicas também devem ser direcionadas para oferecer instituições que abriguem essas crianças e proporcionem uma proteção integral, afastando-as das ruas e das práticas infracionais. Isso requer uma integração eficiente entre as diferentes estruturas e ações preventivas, o que muitas vezes falta na realidade atual (Bozza, 2013).

Para Furtado (2020), reconhecer as diferentes realidades sociais e condições de vida das crianças é fundamental para uma abordagem preventiva eficaz. É preciso construir uma realidade que valorize a criança como protagonista de sua própria história, proporcionando oportunidades de interação e influência positiva tanto com pessoas de referência quanto com outras crianças.

A educação desempenha um papel essencial nesse processo, permitindo abordar o conflito dos jovens com a lei com maior eficiência. A ênfase na prevenção, educando em vez de punir, é fundamental, levando-se em consideração as perspectivas jurídicas e sociais (Santos, 2019).

Além disso, é importante destacar que a internação acaba agravando a situação dos

adolescentes. A convivência em um ambiente criminógeno pode reforçar comportamentos delitivos e aprofundar a marginalização social. A falta de medidas efetivas para promover a educação, o acesso ao mercado de trabalho e o apoio psicossocial dentro das unidades de internação apenas perpetua o ciclo da criminalidade (Bozza, 2013).

A redução dos conflitos com a lei só será possível quando houver um compromisso real em oferecer oportunidades de desenvolvimento e de superação das desigualdades sociais. Cella, Tedesco e Mello (2017) discutem que a ausência de comprometimento dos governantes com os princípios do Estado Democrático de Direito limita o pleno exercício dos direitos. Para os autores, uma democracia que exige a participação cidadã por meio de direitos formais, como o voto, mas não garante os deveres essenciais que sustentam essa cidadania, não pode ser considerada legítima e precisa ser questionada. Nesse contexto, cabe aos cidadãos, cientes das falhas recorrentes dos grupos que detêm o poder, organizar-se e assumir um papel ativo na busca pela efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, para alcançar a efetivação dos direitos previstos para esses adolescentes, é necessário muito mais do que apenas a implementação de leis como o ECA e a CF/88. É preciso investimento e vontade política para transformar esses direitos em realidade. Além disso, a atuação em rede garante uma maior efetividade a longo prazo na reintegração desses jovens na sociedade.

A Lei n. 8.069/90 estabelece órgãos fiscalizadores ou controladores da política de atendimento à criança e ao adolescente, como o Ministério Público, o judiciário, os conselhos tutelares e os conselhos de direitos. No entanto, é necessário que haja um maior envolvimento desses órgãos no sentido de atuarem de forma conjunta. Essa atuação em rede possibilita a tão necessária ressocialização, que nada mais é do que a socialização propriamente dita, uma vez que a maioria desses adolescentes nunca foi inserida na sociedade, permite a reintegração familiar e a redução da reincidência, evitando a prática de novos atos infracionais.

Além disso, devem ser abandonadas as formas ultrapassadas de enxergar esses adolescentes, baseadas nos antigos padrões de tratamento dispensados às crianças e aos adolescentes. O sistema é visto como um instrumento de discriminação social contra esses indivíduos pobres, provenientes de famílias que não se enquadram no padrão estabelecido pela minoria economicamente dominante. Como resultado, esses indivíduos vivem em situação de abandono e segregação, privados de seus direitos fundamentais. Essa realidade os leva a transgredir as normas, resultando em seu afastamento do convívio social e em sua custódia pelo aparato estatal, que simultaneamente exerce funções de proteção e punição (Silveira, 2020).

Os recursos destinados à educação, saúde mental e inserção no mercado de trabalho são escassos e insuficientes, mostrando o desinteresse real em proporcionar condições adequadas para a reintegração dos adolescentes (Santos, 2019).

Cella, Tedesco e Mello (2017), apontam que a superlotação das instituições socioeducativas é um sintoma claro da falta de comprometimento em oferecer um ambiente propício ao desenvolvimento dos jovens. Essas instituições se tornam verdadeiras prisões, nas quais os adolescentes são submetidos a condições precárias, violência e falta de acesso a serviços básicos. Em vez de promover a mudança de perspectiva e comportamento, essa realidade contribui para a reprodução de comportamentos infracionais e para a perpetuação do ciclo de violência.

A falta de capacitação dos profissionais envolvidos no sistema socioeducativo é mais um reflexo da desvalorização e do descaso das autoridades. A formação adequada desses profissionais é essencial para oferecer abordagens individualizadas e sensíveis às necessidades dos jovens, mas a negligência nesse aspecto mostra que o objetivo principal não é a proteção, mas sim o controle e a disciplina (Cella; Tedesco; Mello, 2017). Dessa forma, além dos desafios estruturais, a estigmatização social dos jovens em conflito com a lei também representa um obstáculo para a efetividade das medidas socioeducativas.

Para enfrentar esses desafios e promover a efetividade das medidas socioeducativas é necessário um esforço conjunto de diversos atores sociais. Os governos devem priorizar o investimento em políticas públicas eficazes, direcionando recursos para a melhoria da infraestrutura das instituições socioeducativas, para a capacitação dos profissionais envolvidos e para a oferta de programas de qualidade que abranjam aspectos educacionais, profissionais e socioemocionais. Além disso, Santana (2019, p. 28-29) deixa claro que:

[...] é fundamental promover a conscientização e a sensibilização da sociedade em relação aos jovens infratores, combatendo estigmas e preconceitos. A criação de oportunidades de inclusão e apoio, tanto por parte da sociedade civil como de instituições de justiça, é essencial para que esses jovens possam reconstruir suas vidas e se reintegrar de forma positiva à sociedade. Outra estratégia importante é a adoção de abordagens individualizadas e multidisciplinares. Cada jovem tem suas particularidades e necessidades específicas, portanto, é fundamental desenvolver programas socioeducativos que levem em consideração essas diferenças, promovendo um acompanhamento personalizado e uma intervenção adequada.

Diante do exposto, a internação de jovens infratores no Brasil se revela, em uma análise crítica, como uma mera imposição de poder e controle social, enquanto a ressocialização é apenas um discurso vazio. As medidas socioeducativas, que supostamente visam à reintegração social, enfrentam desafios estruturais e sociais que impedem sua efetividade.

A formação adequada dos profissionais que atuam junto aos jovens é essencial para oferecer abordagens sensíveis às necessidades específicas dos adolescentes infratores, mas a negligência nesse aspecto revela que o objetivo principal não é a prevenção a novas infrações, mas sim o controle e a disciplina.

Resta claro que a internação dos adolescentes infratores se constitui apenas em uma forma de impor poder e controle social. Logo, é necessário investir em políticas preventivas, especialmente na área da educação, para abordar de maneira mais eficaz a delinquência juvenil e proporcionar uma real oportunidade de integração social para esses jovens.

Considerações finais

Este artigo teve como objetivo examinar a relação entre as medidas socioeducativas e a suposta vontade de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, questionando a intenção por trás dessas medidas, que se revelam como formas de imposição de poder e controle social. A ideia de ressocialização não passa de um discurso vazio utilizado para justificar a restrição da liberdade desses jovens e sua submissão a um sistema socioeducativo falho.

Durante a pesquisa, foram analisados diversos aspectos relacionados ao tema, revelando-se os desafios, estratégias e lacunas existentes no sistema socioeducativo. No entanto, em vez de encontrar soluções efetivas para promover a participação social e construir uma perspectiva de vida positiva, constatou-se que as medidas socioeducativas são apenas ferramentas de controle social, que buscam subjugar e disciplinar esses jovens, em vez de ajudá-los verdadeiramente.

Embora se alegue que tais medidas combinam responsabilização e oportunidades de desenvolvimento, a realidade é bem diferente. As medidas socioeducativas se mostram insuficientes para promover mudanças significativas. Além disso, a suposta responsabilização acaba por ser uma forma de punição, em vez de um verdadeiro e necessário incentivo à transformação e ao crescimento pessoal.

É importante destacar que o sucesso das medidas não depende apenas delas mesmas, mas também de fatores externos, como o apoio familiar, acesso a serviços essenciais, construção de redes de apoio social e oportunidades reais de participação na sociedade. No entanto, o sistema socioeducativo falha em proporcionar tais condições, perpetuando a exclusão e o estigma social desses jovens.

Dentre os desafios identificados, destacam-se a falta de investimento em políticas públicas efetivas, a superlotação das instituições socioeducativas, a falta de capacitação adequada dos profissionais envolvidos e a estigmatização social. Esses obstáculos revelam uma abordagem superficial e punitiva, que não leva em consideração a realidade desses adolescentes nem busca sua reintegração efetiva na sociedade.

Para superar tais problemas é necessária uma transformação profunda no sistema

socioeducativo, com ações conjuntas dos governos, da sociedade civil e dos profissionais envolvidos. Isso requer uma abordagem abrangente, que priorize a inclusão social, o respeito aos direitos humanos e a promoção do bem-estar desses jovens, em vez de meramente impor regras e disciplina.

Com base nas evidências encontradas, recomenda-se a implementação de políticas públicas que efetivamente aprimorem o sistema socioeducativo, proporcionando medidas de ressocialização que realmente promovam a participação social desses adolescentes. Isso inclui investimentos substanciais em programas educacionais e profissionalizantes de qualidade, garantia de atendimento psicossocial adequado, envolvimento da família e da comunidade, e combate aos estigmas e preconceitos que perpetuam a exclusão social desses jovens.

Além disso, é fundamental realizar estudos longitudinais e avaliações sistemáticas das medidas socioeducativas, a fim de monitorar sua real efetividade e identificar práticas que sejam verdadeiramente transformadoras. A pesquisa científica desempenha um papel relevante na geração de conhecimento crítico, capaz de embasar a formulação de políticas mais eficazes e humanizadas.

Em resumo, este estudo expôs a natureza opressiva e controladora das medidas socioeducativas, evidenciando a sua inadequação a um propósito de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. A suposta ressocialização é apenas um discurso utilizado para justificar a imposição de poder e controle social. Para construir uma sociedade mais justa e solidária é preciso questionar e transformar esse sistema, adotando uma abordagem inclusiva, humanizada e verdadeiramente comprometida com a reintegração desses jovens.

Referências

ALMEIDA, Duclesia Silva de. **Contingências que geram dificuldades no processo de ressocialização de jovens egressos de medida socioeducativa com privação de liberdade**. 2021, 48f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP, 2021.

ANDREO, Harin Adna Gomes de Lima; ALVES, Juliana Rodrigues da Silva; PALAZZO, Flávia Chamoun. Medidas socioeducativas: ressocialização ou punição? **TCC-Psicologia**, Várzea Grande/MT, p. 1-18, set. 2018.

BOZZA, Fabio da Silva. **Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica**. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Estabelece os princípios fundamentais e a organização político-administrativa do Estado. **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília/DF, seção 1, p. 1, out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Define os crimes e as penas no Brasil (Código Penal Brasileiro). **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília/DF, seção 1, p. 23911, dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília/DF, seção 1, p. 1, jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília/DF,

seção 1, p. 13563, jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRITO, Ocimar Aranha; SANTOS, Kátia Paulino. Contribuições da Escola na Ressocialização de adolescentes inseridos na Medida Socioeducativa de Internação. **Inovação & Tecnologia Social**, Fortaleza/CE, v. 2, n. 5, p. 43-56, 2020.

CELLA, Camila Franzen; TEDESCO, Anderson Luiz; MELLO, Maria Luiza. Reflexões teóricas acerca da efetividade das medidas socioeducativas. **Revista Jurídica**, Pato Branco/PR, v. 1, n. 1, p. 203-225, 2017.

FEITOSA, Rosemar Gonçalves. A ressocialização do menor infrator e o papel da educação por meio das medidas socioeducativas. **Scientia Generalis**, Patos de Minas/MG, v. 3, n. 1, p. 184-194, 2022.

FURTADO, Angélica de Oliveira. **Medida socioeducativa de internação e ressocialização: análise das contribuições das práticas pedagógicas no centro socioeducativo de internação, à luz do pensamento Freireano**. 2020. 145f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Departamento de Pós-Graduação, Universidade Federal do Amapá, Macapá/AP, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unifap.br:80/jspui/handle/123456789/863>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GOZZI, Grazielle Ferreira; TURELLA, Rogério. A execução das medidas socioeducativas e seus reflexos na ressocialização do adolescente infrator. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Dourados/MS, v. 4, n. 5, 2017.

MELO, Layid Luci Baittinger; SILVA, Carolina Miranda do Amaral. Importância da família na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. **Humanidades em Perspectivas**, Curitiba/PR, v. 1, n. 1, 2017.

SAMUEL, Diego Miranda; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Entre a concepção teórica e o desencanto da prática: as falhas da aplicação das medidas socioeducativas no processo de ressocialização dos adolescentes infratores. **Acta Scientia Academicus - Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, v. 3, n. 03, 2018.

SANTANA, Franciane de. A ressocialização do menor infrator e as medidas socioeducativas. **Revista Aporia Jurídica**, Ponta Grossa/PR, v. 1, n. 1, 2019.

SANTOS, Wagner Elias Pinheiro dos. **O papel da escolarização no processo de ressocialização dos alunos em medida socioeducativa**. 2019, 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2019.

SILVA, Querã Henrique; NASCIMENTO, Ma Michelli Barbosa. O papel do serviço social na ressocialização de adolescentes em medidas socioeducativas. **Caderno Discente**, Recife/PE, v. 8, n. 2, p. 133-147, 2023.

SILVA, Tallyta; MIRANDA, Rodrigo Pousou. Ressocialização do menor infrator. **TCC-Direito**, Várzea Grande/MT, p. 1-18, out. 2021.

SILVEIRA, Priscila Francielle Knoop. Ressocialização de menores infratores: uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas. **Perspectivas Sociais**, Pelotas/RS, v. 6, n. 1, 2020.

TEIXEIRA, Adriano. **Teoria de aplicação da pena**. São Paulo/SP: Marcial Pons, 2015.

Recebido em 09 de abril de 2024
Aceito em 03 de junho de 2024